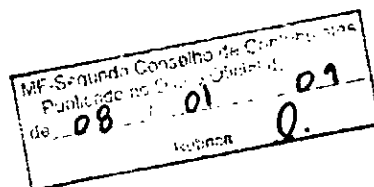




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35410.000945/2005-05
Recurso nº 142.232 Voluntário
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Acórdão nº 205-01.188
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente LENILSON SALES & CIA. LTDA. - EPP
Recorrida DRP TAUBATÉ/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 30/10/1997**

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos em favor da Seguridade Social.

Não compete a este Colegiado promover acerto de contas e deferir pedido de parcelamento.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

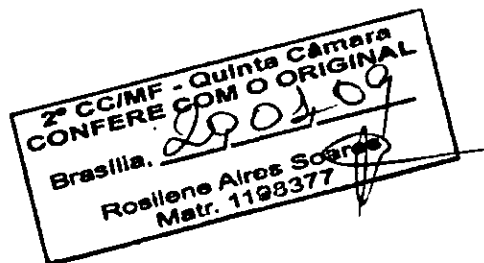


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata o presente de pedido de restituição, protocolado em 04/05/2005, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados constantes das folhas de pagamento, nas competências de 01/1997 a 10/1997.

A empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES, devendo recolher apenas a contribuição descontada dos segurados empregados, mas procedeu ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

A requerente informa que a restituição, objeto deste pedido, já fora deferida pelo INSS, processo protocolado sob o n.º 34.410.000227/98-59, mas vem novamente requerer, pois tem direito líquido e certo.

De acordo com informação constante das fls. 17/18, a empresa não regularizou sua situação e após ser comunicada de que possuía débito que deveria ser regularizado, o que não ocorreu, o pedido de restituição foi arquivado.

Agora, o novo pedido foi indeferido pela DRP, pois os valores aqui pleiteados já foram objeto de anterior solicitação de restituição, que foi deferido em 14/09/2000, mas devido a parcelamento em atraso não se efetivou.

Portanto, o pedido de restituição, objeto deste processo, foi indeferido por não se enquadrar nas hipóteses legais de restituição, constantes do artigo 218 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005

Inconformado, o requerente apresentou recurso tempestivo, argüindo em síntese:

- a) que teve seu pedido de restituição de valores indevidos nas competências 01/1997 a 10/1997 deferido, o que lhe foi comunicado em carta datada de 05/10/2000;
- b) que devido a sérios problemas financeiros não pode regularizar seus débitos à época;
- c) que encerrou suas atividades em agosto de 2004;
- d) que eram pagos salários aos empregados sem o desconto da contribuição previdenciária, mas por despreparo e desconhecimento do representante legal da empresa não recolheu os valores ao INSS, o que lhe acarretou processo crime;
- e) que quer parcelar seu débito previdenciário, mas também compensá-lo com os valores que tem em haver devido a restituição já deferida.

1

Requer lhe seja concedida a compensação dos valores já deferidos do montante do seu débito atual e o conseqüente parcelamento do saldo devedor existente.

A DRP apresentou as contra-razões.

É o relatório.

A

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 2001/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1128377

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A questão cinge-se ao fato de que a recorrente solicitou a restituição de valores recolhidos a maior, no período de 01/1997 a 10/1997, em virtude de ser optante do SIMPLES, mas tais valores já tinham sido objeto de processo de restituição, que foi deferido em 10/2000.

Todavia, como a empresa se encontrava em débito com a Previdência Social e não regularizou sua situação, a restituição não foi efetivada.

Assim, torna-se inócuo este novo pedido de restituição, eis que não há nada a restituir que não estivesse abrangido pela solicitação anterior.

Ademais a legislação vigente é clara ao afirmar que não será processado pedido com objeto idêntico a outro pleito

Quanto a solicitação do requerente de que seja procedido o acerto de contas entre os valores devidos e aqueles a restituir e deferido parcelamento do saldo devedor, tal pleito deve ser analisado pelo setor competente da Receita Federal do Brasil, não cabendo a este colegiado apreciar a matéria, por não estar afeta à sua competência e por não dizer respeito ao processo de restituição em si.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

